



**PARECER Nº 551/2018**

**Ref.: Tomada de Preços 004/2018**

**Recorrente: PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Recorrida: ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA;  
CONSTRUTORA HGB LTDA – ME; JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS  
LTDA-ME; CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELLI, MINAS CONSTRUÇÕES E  
RESTAURAÇÕES EIRELLI-ME; NELSON AUGUSTO DE MORAES-ME.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **PREMOL ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, emitida na Sessão da Tomada de Preços 004/2018, ocorrida em 15/06/2018, quando se declarou as empresas Recorridas como habilitadas.

Em síntese, alega a Recorrente que a empresa **ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, não possui registro ou visto no CREA/MG, ao final também requer que seja revisto a habilitação das empresas **CONSTRUTORA HGB LTDA – ME; JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA-ME; CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELLI, MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELLI-ME; NELSON AUGUSTO DE MORAES-ME**, mais sem qualquer fundamentação.

Notificadas as licitantes acerca de apresentação de contrarrazões de recurso (art. 109, § 3º da Lei de Licitações), nenhuma empresa se manifestou. Verificado o cumprimento dos pré-requisitos de admissibilidade do recurso como a legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

A Comissão de Licitação recebeu o recurso, não reconsiderou sua decisão e encaminhou para julgamento à autoridade superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**01-) DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA A EMPRESA ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - EPP**

A Recorrente insurge contra a decisão da habilitação da empresa **ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-EPP**, com base que a mesma





não possui visto e registro no CRE/MG.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei,

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

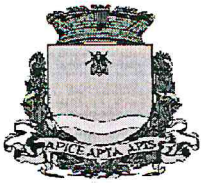
“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á **no momento da contratação.** Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

O edital não exige e não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos





naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

**“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)**

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, **o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]**” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Destarte, a CPL- Comissão Permanente de Licitação, agiu acertadamente em habilitar à recorrida.





**02-) DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA AS EMPRESAS CONSTRUTORA HGB  
LTDA – ME; JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA–ME;  
CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELLI, MINAS CONSTRUÇÕES E  
RESTAURAÇÕES EIRELLI-ME; NELSON AUGUSTO DE MORAES-ME**

Não assiste qualquer razão em apreciar o pedido de reavaliação das habilitações das empresas supracitadas, pois, o pedido feito pela empresa recorrente em suas razões recursais não traz qualquer justificativa ou fundamentação legal. Portanto são infundadas e totalmente improcedentes.

Destarte, a CPL- Comissão Permanente de Licitação mais uma vez agiu acertadamente em habilitar as empresas recorridas.

**03-) DO PODER DISCRICIONÁRIO**

A Administração Pública é dotada do denominado poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

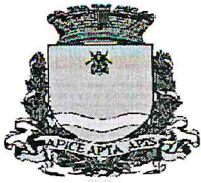
A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica





pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418)

Assim o fato de ter sido apresentado o documento em desacordo com o edital deve culminar na inabilitação da empresa Recorrida.

A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nem se alegue que a disposição do edital é restritiva à competitividade, pois todas as empresas licitantes, inclusive a Recorrente, tomaram ciência do Edital e apresentaram declaração de pleno atendimento às condições do certame. Se eventualmente houvesse um questionamento ao edital deveria ter sido protocolizado em tempo hábil em forma de impugnação, o que não foi feito.

É de se destacar que a exigência editalícia é reprodução de outros dispositivos legais tais como ao art. 4º, XII da Lei Federal 10.520/02, art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

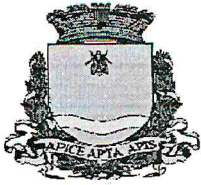
Por todos os ângulos que se analisa o presente caso, deve-se ter em mente que, guardada a indispensável legalidade, o que importa predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que se imbuir com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

## CONCLUSÃO

Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do





recurso apresentado, mantendo-se a decisão exarada pela Ilustre Comissão na sessão da Tomada de Preço nº 004/2018 ocorrida em 15/06/2018, mantendo as empresas Recorridas habilitadas, dando seqüência ao processo licitatório para abertura das propostas comerciais das mesmas.

É o parecer que submete à decisão superior.

Guaxupé, 13 de julho de 2018

*Renato Carlos de Gouvêa*  
*Procurador Administrativo e Patrimonial*

*Lisiane Cristina Durante*  
*Procuradora Geral do Município*



## DECISÃO

**Ref.: Tomada de Preços 004/2018**

**Recorrente: PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Recorrida: ASF CONSTRUÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA; HGB LTDA – ME; JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA-ME; CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELLI, MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELLI-ME; NELSON AUGUSTO DE MORAES-ME.**

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 13 de julho de 2018.



JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG

